

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600380-04.2019.6.00.0000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS INDICADOS: DEMÉTRIO LAINO JUSTO FILHO, JOSÉ VITOR COSTA JUNIOR, DELAÍAS SOUZA DE JESUS

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator da Lista Tríplice nº 0600380-04.2019.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, da Classe Jurista, decorrente do término do mandato do Dr. ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

DEMÉTRIO LAINO JUSTO FILHO

JOSÉ VITOR COSTA JUNIOR

DELAÍAS SOUZA DE JESUS

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 6 de abril de 2021.

Andréa Luciana Lisboa Borba

Coordenadoria de Processamento

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 23.638

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001915-90.2014.6.00.0000 - CLASSE 1298 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, que regulamenta a convocação de magistrados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Res.-TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A convocação de magistrado para atuação no Tribunal Superior Eleitoral será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A prorrogação ou a convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, será permitida desde que devidamente fundamentada".

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Res.-TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, fica renumerado para § 1º e passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 5º

§ 1º Sobre a diferença remuneratória prevista no *caput* incidirá imposto de renda".

Art. 3º Fica acrescido o § 2º no art. 5º da Res.-TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014:

"Art. 5º....."

§ 2º Os encargos previdenciários somente incidirão sobre a diferença prevista no *caput* se esta for incorporável aos proventos de aposentadoria do juiz, a depender do regime previdenciário a que estiver vinculado".

Art. 4º O art. 6º da Res.-TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º Os juízes designados para atuar no TSE que não optarem pelo recebimento do benefício previsto no inciso II deste artigo terão direito ao recebimento de diárias pelo exercício das atividades no Distrito Federal, limitado ao máximo de 6,5 (seis e meia) diárias por mês".

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração do texto da Res.-TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, que regulamenta a convocação de magistrados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instaurou o procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0000133-13.2016.2.00.0000 para tratar da Res.-CNJ nº 264/2018, que alterou e revogou dispositivos da Res.-CNJ nº 209/2015, norma que disciplina a convocação de magistrados para auxílio no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, dos tribunais estaduais, regionais, militares e superiores e adota outras providências.

3. Considerando a conveniência do tratamento isonômico entre os membros da magistratura, o Presidente do CNJ determinou a intimação deste Tribunal Superior para ciência acerca da edição da Res.-CNJ nº 264/2018 (ID 117663288, p. 2/3).

4. A Secretária-Geral da Presidência do TSE, em 22.9.2020, remeteu o feito à Diretoria-Geral para elaboração de minuta pela unidade técnica (ID 117663288, p. 56).

5. Em atendimento, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) apresentou minuta de resolução nos autos do Processo SEI nº 2019.00.000013432-4.

6. A Diretoria-Geral manifestou-se favorável à proposta (ID 117663288, p. 106).

7. Considerando que a Res.-TSE nº 23.418/2014 é objeto dos autos físicos do PA nº 1915-90.2014.6.00.0000 (Prot.-TSE nº 26.308/2014), a Secretária-Geral da Presidência determinou a migração do PA em procedimento eletrônico (PJe) e a juntada do Procedimento SEI nº 2019.00.000013432-4 aos referidos autos.

8. Os autos vieram-me conclusos em 09.03.2021.

9. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração do texto da Res.-TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, que regulamenta a convocação de magistrados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, conforme minuta de resolução e quadro comparativo apresentados pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) nos autos do Processo SEI nº 2019.00.000013432-4.

2. De início, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando a conveniência do tratamento isonômico entre os membros da magistratura, determinou a intimação deste Tribunal Superior para ciência acerca da edição da Res.-CNJ nº 264/2018, que alterou e revogou dispositivos da Res.-CNJ nº 209/2015, norma que disciplina a convocação de magistrados para auxílio no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, dos tribunais estaduais, regionais, militares e superiores (ID 117663288, p. 2/3).

3. A Res.-CNJ nº 264/2018 alterou o art. 1º da Res.-CNJ nº 209/2015, que passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 1º A convocação de magistrado para atuação no Conselho Nacional de Justiça, bem como nos tribunais estaduais, regionais, militares ou superiores será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A prorrogação ou a convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, pelo mesmo órgão ou por órgãos distintos do Poder Judiciário, será permitida desde que devidamente fundamentada. (NR)

§ 2º Revogado".

4. Durante a instrução do Processo SEI nº 2019.00.000013432-4, demonstrou-se que haveria interesse deste Tribunal Superior na harmonização da norma interna às novas regras editadas pelo CNJ, a exemplo da manifestação do Diretor-Geral ao encaminhar a matéria à Presidência (ID 117663288, p. 55):

"Em que pese o firme entendimento jurisprudencial no sentido da incompetência do CNJ para interferir em questões administrativas desta Justiça especializada, não se desconhece que, tendo em conta a importância de se observar boas práticas sugeridas nas previsões normativas encaminhadas pelo CNJ a este Tribunal, o TSE, por vezes, adota as recomendações ali contidas, de modo a prestigiar a eficiência administrativa e uma melhor prestação jurisdicional, segundo critérios de conveniência e oportunidade".

5. No âmbito do procedimento administrativo, a minuta de resolução apresentada pela Diretoria-Geral trazia as seguintes propostas:

i. conformação do texto da norma às disposições da Res.-CNJ nº 209/2015, decorrentes das alterações promovidas pela Res.-CNJ nº 264/2018, no sentido de possibilitar a convocação do magistrado pelo prazo de 2 anos, podendo ser prorrogada de forma ininterrupta ou sucessiva, desde que fundamentada, e não mais uma única vez como prevê a resolução atualmente em vigor; e

ii. adequação do texto ao art. 6º da Res.-STF nº 413/2009, de modo a não incidir contribuição previdenciária sobre a diferença de subsídio, salvo se esta for incorporável aos proventos de aposentadoria do Juiz convocado, a depender do regime previdenciário ao qual se encontra vinculado o magistrado.

6. Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) forneceu os seguintes subsídios para a reformulação da norma no que se refere ao pagamento de diárias em substituição ao auxílio-moradia aos magistrados convocados (ID 117663288, p. 87-90):

i. o objeto da alteração da Res.-TSE nº 23.418/2014 está relacionado à uniformização das normas de convocação de Juízes Auxiliares;

ii. recentemente, o STF editou a Res.-STF nº 664/2020, que dispõe sobre a concessão de passagens e diárias no âmbito daquele Tribunal, estabelecendo o pagamento de diárias aos juízes designados para atuar no Tribunal que não optarem pela mudança de sede com sua família e não tiverem requerido auxílio moradia;

iii. o CNJ informou que o entendimento firmado é no sentido de que nenhum beneficiário poderá fazer jus, concomitantemente, ao recebimento de diárias e auxílio moradia, tendo em vista se tratarem de despesas de mesma natureza indenizatória; e

iv. o Conselho de Justiça Federal, na regulamentação da requisição de magistrados e servidores para a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, também possibilita que o magistrado requisitado receba diárias caso opte por não receber o auxílio moradia.

7. Por fim, em caso de interesse na adequação da Res.-TSE nº 23.418/2014 às normas do STF, CNJ e CJF, aquela Secretaria apresentou sugestão de inclusão de um § 3º no art. 6º da minuta de resolução, com a previsão do pagamento de diárias aos juízes designados para atuar no TSE que não optarem pela mudança de sede com sua família e não tiverem requerido auxílio-moradia.

8. *Em primeiro lugar*, verifica-se que a nova regra prevista na Res.-CNJ nº 209/2015, que se aplica ao próprio Conselho Nacional de Justiça e aos tribunais estaduais, regionais, militares e superiores, consiste na possibilidade de convocação de magistrado pelo prazo de 2 (dois) anos, de forma ininterrupta ou sucessiva, pelo mesmo órgão ou por órgãos distintos do Poder Judiciário, desde que devidamente fundamentada. A resolução atual permite a prorrogação uma única vez.

9. *Em segundo lugar*, a partir do momento em que se voltou a atenção à resolução que dispõe sobre a convocação de magistrados, a Secretaria deste Tribunal Superior ressaltou uma recente alteração promovida pelo Supremo Tribunal Federal, que, por meio da Res.-STF nº 667, de 12.03.2020, alterou a redação da Res.-STF nº 413/2009 para estabelecer que somente haverá a incidência de contribuição previdenciária sobre a diferença de subsídio percebida pelo juiz convocado se esta for incorporável aos seus proventos de aposentadoria, a depender do regime previdenciário a que estiver vinculado. Confirma-se como ficou a nova redação do art. 6º e parágrafos da Res.-STF nº 413/2009:

"Art. 6º Os magistrados manterão o subsídio que percebem no órgão de origem, acrescido da diferença entre este e o subsídio de ministro do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Sobre a diferença remuneratória prevista no *caput* incidirá imposto de renda.

§ 2º Os encargos previdenciários somente incidirão sobre a diferença prevista no *caput* se esta for incorporável aos proventos de aposentadoria do juiz, a depender do regime previdenciário a que estiver vinculado".

10. *Em terceiro lugar*, outra adequação de normas que foi objeto de estudo pela unidade técnica do TSE consiste na possibilidade de o magistrado requisitado receber diárias caso opte por não receber o auxílio-moradia. Essa regra está prevista no âmbito de competência do STF (Res.-STF nº 664/2020), do CNJ (Instrução Normativa nº 10/2012) e do CJF (Res. nº 375/2015), conforme demonstrado no seguinte quadro, elaborado pela SGP:

TSE - Res. nº 23.418/2014	STF - Res. nº 664/2020	CNJ - Instrução Normativa nº 10/2012	CJF - Res. nº 375/2015
Omisso	Art. 20. § 1º Os juízes designados para atuar no STF que não optarem pela mudança de sede com sua família e não tiverem requerido auxílio moradia terão direito ao recebimento de diárias pelo exercício das atividades no Distrito Federal, limitado ao máximo de seis por mês.	Art. 8º § 2º Quando o deslocamento do Conselheiro ou do Juiz Auxiliar, desde que não possua domicílio permanente no Distrito Federal, for para a sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder à soma de 6,5 (seis e meia) diárias.	Art. 4º § 5º Na hipótese de o magistrado requisitado não optar pelo recebimento do benefício previsto no § 2º deste artigo, terá direito ao pagamento de diárias em valor equivalente a seis por mês, para indenização de despesas extraordinárias inerentes ao exercício de suas funções em Brasília.

11. Nesse ponto, vale ressaltar a orientação do CNJ no sentido de que nenhum beneficiário poderá fazer jus, concomitantemente, ao recebimento de diárias mais auxílio-moradia, uma vez que se referem, igualmente, a despesas de natureza indenizatória.

12. Ainda sobre o pagamento de diárias, o valor máximo aqui proposto, de 6,5 (seis e meia) diárias por mês, reproduz o disposto no art. 8º,

§ 2º, da Instrução Normativa CNJ nº 10/2012, bem como se parametriza com o valor de ressarcimento a título de auxílio-moradia, que é de R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos)[1]. Esse é o valor que será pago ao magistrado que optar pela mudança de sede com sua família.

13. Considerando que o valor da diária para o cargo de Juiz Auxiliar no âmbito do TSE é de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais)[2], o valor máximo auferido com o pagamento de diárias será de R\$ 4.322,50 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 6,5 diárias. Vale ressaltar que esse é o valor máximo de ressarcimento aos juízes designados que não tiverem requerido o auxílio-moradia.

14. Nesse contexto, a presente proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.418/2014 se mostra conveniente e oportuna, uma vez que se encontra em harmonia com regras para convocação de magistrados estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e demais tribunais. Além desse tratamento isonômico entre os membros da magistratura, a proposta de alteração de resolução demonstra uma preocupação com a legalidade da condição de convocado dos magistrados que prestam auxílio em diversos tribunais pelo país e, mais especificamente, no Tribunal Superior Eleitoral.

15. Com essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

16. É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0001915-90.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou minuta de resolução, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 5.4.2021.

[1] Res.-CNJ nº 274/2018, art. 4º.

[2] Portaria TSE nº 247/2016.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AFONSO HENRIQUES MAIMONI (0026821/DF) 148

AGNELO SAD JUNIOR (0088382/MG) 126

AIDIL LUCENA CARVALHO (0012584/MA) 21 136

ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (0021144/DF) 148

ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRE (103717/RJ) 108

ALCEU PENTEADO NAVARRO (0024408/SP) 157 158

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (0031583/DF) 116 116 116

ALEXANDRE BISSOLI (0298685/SP) 4

ALEXANDRE MELO SOARES (0051040/RS) 126

ALISIE POCKEL MARQUES (10740/MS) 53

ALISSON CUNHA GUIMARAES (0022494/PA) 42

ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (0006263/RN) 6

ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 138

AMANDA VISOTO DE MATOS (5744700A/DF) 157 158 159